

**Direção Pedagógica
de Graduação
em Direito**

2024

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O CONSELHO DE
SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Autor

Douglas Michel Gama da Rocha Mendes

Orientadora

Sheila Silva Do Nascimento Mota





DOUGLAS MICHEL GAMA DA ROCHA MENDES

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O CONSELHO DE SENTENÇA NO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito pela FACULDADE BRASÍLIA-FBR, como exigência parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof.^a, esp. **Sheila Silva do Nascimento Mota**

SANTA MARIA, DF

2024

DOUGLAS MICHEL GAMA DA ROCHA MENDES

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O CONSELHO DE SENTENÇA NO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo Científico apresentado a FACULDADE BRASÍLIA – FBR, como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob orientação da Prof^a. esp. **Sheila Silva do Nascimento Mota**, aprovado em ____ de ____ de **2024**.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. esp. Sheila Silva do Nascimento Mota(orientador)

FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Prof.

(membro 1)

FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Prof.

(membro 2)

FACULDADE BRASÍLIA – FBR

EPÍGRAFE

À minha mãe, que me incentiva e motiva todos os dias. Ao meu avô, que me serve de inspiração a cada amanhecer. Obrigado por todo apoio e incentivo ao meu crescimento profissional e pessoal.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por te me dado saúde e a oportunidade de viver uma vida tranquila.

À minha mãe, minha maior incentivadora, por todo apoio e conselhos nos momentos mais difíceis da minha vida.

Ao meu avô, que me criou e me serve como inspiração a cada amanhecer.

À minha família, que me ensinou que o trabalho honesto nunca é demais.

A esta Faculdade, por todo conhecimento repassado à minha pessoa, através de profissionais dedicados.

À minha orientadora, Sheila Silva do Nascimento Mota, por todo suporte no prazo curto que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A todos os meus amigos que me foram presenteados pela vida e pela faculdade.

RESUMO

O presente estudo dispõe a respeito da influência exercida pela mídia sobre o conselho de sentença do Tribunal do Júri. A presença de questões polêmicas é constantemente apresentada no procedimento do Júri, pois, julga os crimes mais perversos e repudiados pela sociedade, os crimes dolosos contra a vida. Esses delitos, em decorrência do seu caráter violento, diariamente geram ampla repercussão na sociedade. A mídia costuma causar interferências que dificultam a atividade do Júri quando atua de forma sensacionalista isso porque os jurados precisam chegar à conclusão de maneira imparcial. O presente estudo iniciará analisando a estrutura do Tribunal do Júri, logo após, serão tratados alguns dos principais componentes deste órgão, bem como as garantias fundamentais e os princípios norteadores. Posteriormente, será discutida a relação da mídia e o sistema penal brasileiro. E por fim, se a influência midiática pode causar impactos à sociedade, salienta-se, a análise específica principalmente no que tange aos princípios da liberdade de imprensa, imparcialidade e da presunção da inocência. Aderiu-se, para tanto, ao método de pesquisa documental, também denominado de bibliográfico.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Princípio da Liberdade de Imprensa. Princípio da Presunção de Inocência. Princípio da Imparcialidade.

ABSTRACT

This study deals with the influence of the media on the sentencing council of the jury. The presence of controversial issues is a constant feature of jury proceedings, as they judge the most perverse and repudiated crimes in society, crimes against life. These crimes, due to their violent nature, generate widespread repercussions in society on a daily basis. The media often causes interference that hinders the jury's activity when it acts in a sensationalist way. This is because jurors need to reach a conclusion impartially. This study will begin by analyzing the structure of the Jury Court and will then look at some of the main components of this body, as well as the fundamental guarantees and guiding principles. It will then discuss the relationship between the media and the Brazilian criminal justice system. And finally, if media influence can have an impact on society, a specific analysis will be made, especially with regard to the principles of freedom of the press, impartiality and the presumption of innocence. To this end, we used the documentary research method, also known as bibliographic research.

Keywords: Jury trial. Media. Principle of Freedom of the Press. Principle of the Presumption of Innocence. Principle of Impartiality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	10
1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
1.1.1 Da plenitude de defesa	11
1.1.2 Do sigilo das votações	11
1.1.3 Da soberania dos veredictos	12
1.1.4 Da competência mínima do Tribunal do Júri	13
1.5 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS	13
1.5.1 Do princípio da presunção de inocência.....	13
1.5.2 Do princípio da Imparcialidade	14
2 DA MÍDIA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1 LIBERDADE DE IMPRENSA.....	17
2.2 DA INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	19
2.3 DA INTERFERÊNCIA MÍDIÁTICA NOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.....	20
3 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri desempenha um papel essencial para sociedade contemporânea, desde a Carta de 1215 do Rei João Sem-Terra, ao qual aponta o marco histórico para o seu surgimento, apesar de estudos hodiernos admitirem que a instituição tenha, na verdade, suas raízes já em épocas bem mais remotas.

Sendo assim, para sociedade contemporânea brasileira, à competência mínima para o procedimento do Júri recai sobre os crimes contra a vida, como sendo de cunho privativo para tanto. Ao passo que, os jurados que compõem a tribuna, são preenchidos por cidadãos leigos que devem decidir entre a condenação e a absolvição daquele ao qual é acusado pela prática delituosa.

Deste modo, com os avanços tecnológicos, a divulgação de notícias pelos meios de televisão tornou-se mais fáceis, ao passo que em instantes os crimes praticados sejam levados ao conhecimento da população, esta facilidade de acesso aos noticiários pode ser interpretada como sendo boa e ruim ao mesmo tempo, isso porque as informações precoces podem surgir de formas viciosas e errôneas, induzindo o público quando transmitidas com o uso indevido do sensacionalismo.

Esta influência negativa sobrepõe aqueles que irão compor o conselho de sentença. As notícias veiculadas devem obedecer a padrões éticos e morais, observando sempre o direito alheio, pois uma vez que for exposta ao público, mesmo que se trate de uma inverdade, dificilmente será anulada, tendo em vista as pressões e apelos ao clamor público. Sendo assim, é possível imaginar a magnitude dos danos que uma decisão judicial informada por uma notícia equivocada pode causar.

1 DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O procedimento do Tribunal do Júri no Brasil foi estabelecido no ano de 1822, por Dom Pedro I, com à competência exclusiva para julgar crimes envolvendo os meios de comunicação social (crimes de imprensa). O conselho de sentença era formado por 24 (vinte e quatro) jurados detentores de um vasto conhecimento.

A outorga da Constituição de 1824 foi um marco nos moldes da independência do Brasil, sendo este o primeiro regimento a tratar sobre a devida pasta, o qual debat assuntos tantos cíveis quanto criminais. Neste sentido, Tucci (1999, p.31) informa que:

[...]a constituição política do império, de 25 de março 1824, estabeleceu, no seu art. 151, que o Poder judicial, independente, seria composto de juízes e jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciariam sobre os fatos e aqueles aplicariam as leis.¹

A Constituição Federal de 1937 viabilizou uma possível extinção deste instituto, o qual passou a ter o regimento do Decreto (Lei nº 167 de 1938), tendo este reafirmado a sua permanência no sistema jurídico.

O Tribunal do Júri hodierno foi instituído pela Constituição Federal de 1988, previsto como direito e garantia individual no artigo 5º, inciso XXXVIII da Carta Magna. O instituto é submetido a diversos princípios que regem o procedimento como um todo, sendo eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, visando o devido processo legal.

É o órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância e compete a ele o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não dispondo daqueles que fogem a regra. Essa competência é taxativa, se consagrando em uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF), desta forma ela não pode em hipótese alguma ser revogada.

Trata-se, portanto, de um procedimento bifásico. A primeira fase, chamada de juízo de acusação, tem início com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e termina com a decisão, seja ela de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Já a segunda fase, é conhecida como juízo da causa, que somente deve ser iniciada com a decisão única e exclusiva de pronúncia. É nesta fase que se unem as partes, os juízes togados ou leigos, e o conselho de sentença, ao qual possuirão o dever de decidir entre a condenação ou absolvição do acusado, terminando com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

¹ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal prevê princípios ao Tribunal do Júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c e d. Assim, são garantidos ao acusado, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1.1.1 Da plenitude de defesa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa. Em seu inciso XXXVIII, alínea “a”, é garantida a plenitude de defesa. Verifica-se que a ampla defesa e a plenitude de defesa apesar de serem parecidas possuem significados diversos.

A ampla defesa está ligada a possibilidade de defesa no processo judicial, sendo mais comum à sua aplicação na primeira fase do Júri. Já a plenitude de defesa oferece um amparo maior ao acusado, tendo em vista que diante das particularidades do Júri, possibilita serem usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos extrajudiciais, ante a ausência de formalidade, que não seriam aceitos caso fosse argumentos elaborados e apresentados pelo juiz, ou seja, no rito do júri os jurados não são obrigados a justificar suas motivações para justificar suas decisões, já que são pessoas que não têm o conhecimento da lei penal.

1.1.2 Do sigilo das votações

Com o intuito de resguardar o sigilo dos votos e impedir que os jurados sejam constrangidos, foi criado o princípio do sigilo das votações previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da Constituição Federal.

Conforme ressalta Nucci, ao citar Hermínio Alberto Marques Porto (NUCCI, 2015, p. 42), a previsão legal tem a finalidade de garantir a livre convicção dos jurados

assim como assegurar que os jurados não sejam submetidos a qualquer forma de coação.²

De um modo básico, dispõe que os jurados, ao se recolherem à sala secreta podem votar de acordo com suas opiniões acerca da síntese fática do caso concreto estando resguardados, de modo que, exponha-as sem que sofram qualquer tipo de constrangimento ou perturbação. Mirabete (2006, p. 494), acerca desta introdução, expressa que “a condição do júri estabelece anteparo aos jurados, desta forma se materializando por meio do silêncio obrigatório em suas decisões e pela calma do árbitro popular, a qual estaria presumida ao emanar a votação conforme desígnio do auditório”.³

1.1.3 Da soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos consiste na primazia da decisão popular. Sendo assim, torna-se impossível qualquer tipo de reforma da decisão do conselho pelo juiz togado, bem como é vedado ao Tribunal na fase recursal. Todavia, se os jurados decretarem de maneira contrária à prova dos autos, pode a autoridade de origem requerer uma nova apreciação.

Neste sentido, o artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal, estabelece que poderá ser interposto o recurso de apelação para as decisões do Tribunal do Júri quando: “(a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia, (b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, (c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, (d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.⁴

Assim, ao analisarmos o artigo acima referenciado, podemos concluir que duas das hipóteses de cabimento dispõem sobre a soberania dos veredictos. A primeira está prevista na alínea “b” no qual estabelece que é vedado ao magistrado julgar em contrariedade à decisão tomada pelos jurados sendo passível de apelação.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

⁴

https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=artigo+593+do+cpp&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_legislacao&utm_term=&utm_content=legislacao&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA9lC6BhA3EiwAsbltOLpataQcawqcz1BYrJXAHqG_tidC_vcojZ-ZtGXpelAkt_Kc62WcAxC3IEQAvD_BwE

A segunda hipótese é prevista na alínea “d”, segundo a qual caberá recurso da decisão do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

1.1.4 Da competência mínima do Tribunal do Júri

Por fim, à competência mínima no âmbito do Júri diz respeito aos crimes dolosos contra a vida, delitos estes previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal, tentado ou consumado, sendo eles homicídio, induzimento, instigação, ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto.

Esta garantia prevista em lei tem como principal objetivo zelar pela vida humana, punindo aqueles que contrariam o estatuto. Os crimes em que o resultado morte for uma qualificadora, não serão do Tribunal do Júri. O artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal ostenta um rol taxativo de competência exclusiva do júri, ademais, em seus incisos posteriores reafirma a necessidade de remessa dos autos ao juízo competente se este não for o responsável legal para decidir no âmbito da demanda.

1.5 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS

De modo geral, são diversos os princípios aplicáveis ao processo penal. Entretanto, em atenção especial ao objeto deste estudo analisaremos de forma minuciosa os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade.

1.5.1 Do princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência está abarcado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal o qual afirma, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”⁵

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Este princípio pode ser definido como um direito inerente ao acusado, pois no âmbito do processo judicial, só pode o indivíduo ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Salienta-se que este princípio visa resguardar o direito à liberdade, sua aplicação pode ser inteiramente cumulada com o *“in dubio pro reo”*, em virtude, se ao final do processo, ainda persistir uma incerteza acerca dos fatos ou autoria, será obrigatória a sua aplicação, devendo a prisão ser imediatamente relaxada pela autoridade competente.

O referido princípio é considerado a base de todo processo penal e encontra-se correlacionado com a presunção de inocência, senão vejamos, como para Nucci:

Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade- e o direito- dever de o Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente na imputação formulada (art. 386, VII, CPP).⁶

Neste sentido, Senna disserta:

A lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.⁷

Diante o exposto, apesar de a liberdade ser por si só a regra, no sistema processual penal a imposição de medidas cautelares não pode ser utilizada para fins de colisão com o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a própria previsibilidade no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. Assim, a excepcionalidade das cautelares, será decretada apenas quando o caso concreto demonstrar a efetiva necessidade.

1.5.2 Do princípio da Imparcialidade

O ordenamento jurídico brasileiro ostenta como sistema processual o acusatório, porém não é admitido de modo geral, a figura de um juiz parcial. Lopes Junior (2014, p. 44) leciona que a imparcialidade é um “princípio supremo do

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 97

⁷ SENNA, Gustavo. Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p 77

processo”, sendo indispensável à garantia da justiça. Sendo assegurada pelo sistema acusatório, o qual persiste a absoluta separação das funções de acusar e julgar. Cabendo ao juiz ou tribunal, tão somente, julgar com base nas provas produzidas pelas partes.

É dizer, caso fosse atribuído cumulativamente às funções de investigar e julgar, a imparcialidade restaria comprometida, tendo em vista a aplicação do sistema processual inquisitivo, o qual é vedado no sistema jurídico brasileiro contemporâneo. É por este motivo que a atribuição de poderes instrutórios ao juiz viola a imparcialidade. Desta forma, o ativismo judicial infringe tanto o sistema acusatório quanto o princípio da imparcialidade (LOPES JUNIOR, 2014, p. 318).⁸

Apesar de se tratar de um princípio constitucional, para assegurar que o juiz seja independente e livre de coações, o legislador estabeleceu um rol em que o juiz será suspeito ou impedido.

As hipóteses estão previstas nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II-ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III- tiver funcionado como juiz de outra instância, 8 pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV-ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I-se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II-se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III-se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV-se tiver aconselhado qualquer das partes;

V-se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI-se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo

⁸ LOPEZ JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.⁹

Logo, o juiz deverá manter-se afastado da produção probatória. Entretanto, cumpre ressaltar que a imparcialidade não se confunde com a neutralidade, esclarece Lopes Junior (2014, p. 318), que não é possível um juiz neutro, pois o juiz existe no mundo e é impossível que não tenha sido submetido a influências externas.¹⁰

No procedimento do Júri, quando arguida a suspeição de jurado ela deverá, obrigatoriamente, ser realizada oralmente no momento do sorteio, tendo em vista que no procedimento de escolha dos jurados, as partes saberão quem irá compor a mesa. Como os jurados estarão investidos de poderes, também lhe serão impostos a aplicação da imparcialidade.

Para ser jurado também exige observar alguns casos de impedimento, segundo o artigo 448, do Código de Processo Penal, *in verbis*.

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V - tio e sobrinho;
- VI - padrasto, madrasta ou enteado.¹¹

Por fim o artigo 449 do Código de Processo Penal, *in verbis*;

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I- tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II-no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III-tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.¹²

Tais artigos visam à imparcialidade dos jurados frente ao procedimento da segunda fase do júri.

⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

¹⁰ LOPEZ JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

¹² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

2 DA MÍDIA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Ao longo dos anos, muitos filósofos tentaram definir e chegar a um conceito do que é a mídia. Um dos conceitos mais conhecidos é o de Marshall McLuhan, um dos mais influentes teóricos da comunicação do século XX, que diz que “o meio é a mensagem”, mostrando que a forma como o conteúdo é transmitido é tão importante quanto o conteúdo em si.¹³ Dessa forma, ela é composta por diversos meios comunicativos, a título de exemplo, a televisão, o rádio, jornais impressos e até mesmo as redes sociais.

A principal característica do jornalismo é a representação do fato de forma objetiva, ou seja, uma busca mais precisa dos fatos da forma como ocorreu. Salienta-se que esta representação feita pelo profissional na figura do jornalista, deve se dar de forma imparcial, separando suas convicções pessoais da notícia veiculada.

Atualmente, os interesses econômicos se tornaram parte da população de forma mundial, refletindo também na figura da mídia, onde o lucro é fundamental para conservar a sua existência, sendo a notícia sua mercadoria mais rentável.

Feitas estas considerações, é a partir desse momento que à mídia se mostra uma fonte abundante de notícias com grande potencial lucrativo, pois na sociedade brasileira contemporânea, grande parte das preocupações ressurge a partir da insegurança jurídica, pois com o crescimento da violência, questões de relevância social como segurança pública e judiciário passaram a ser amplamente debatidos sendo um dos pontos mais explorados pela mídia jornalística.

Desse modo, como os crimes que envolvem a vida humana são de certa forma, “mais cruéis”, geram uma comoção maior ao telespectador. Imprescindível dizer que é a partir deste momento que surge o sensacionalismo midiático, pois a transmissão de notícias veiculadas se tornam quase que um espetáculo, chocando o público de forma danosa.

Não há que se negar a importância das informações na sociedade, pois é constante a busca por uma sociedade mais justa e informada, mas, o jornalismo colide com o judiciário negativamente quando assume características sensacionalistas, pois há violação de alguns princípios e deveres fundamentais.

2.1 LIBERDADE DE IMPRENSA

A primeira Lei de Imprensa surgiu no Brasil em 20 de setembro de 1830, sendo

¹³ <https://agenciaraised.com.br/midia/>

substituída pela segunda Lei através do decreto nº 24776 de 14 de julho de 1934, por Getúlio Vargas, o qual permitia a censura *in verbis*;

Art. 1º Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que este decreto prescreve.

Parágrafo único. A censura, entretanto, será permitida, na vigência do estado de sítio, nos limites e pela forma que o Govêrno determinar.¹⁴

A censura durou até meados do ano de 1953 com a promulgação da lei nº 2083, entretanto, no dia 9 de fevereiro do ano de 1967, a Lei nº 2083 foi revogada pela Lei nº 5250, a qual foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em razão de proibir a liberdade de expressão. O Supremo entendeu que esta lei fomentada durante a ditadura, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Atualmente o Brasil não detém de nenhuma lei que visa limitar os atos da mídia como forma de censura, como regra, visa-se garantir uma sociedade mais democrática do que as dos nossos antepassados.

A prestação de seus serviços em favor da sociedade é um dever seu, como determina o art. 6º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros *in verbis*:

Art. 6º É dever do jornalista

I-opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os

II-princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

III-divulgar os fatos e as informações de interesse público;

IV-lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

defender o livre exercício da profissão;

V-Valorizar, honrar e dignificar a profissão;

não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;

VII- combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;

VIII-respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;¹⁵

(...)

Dito isto, a liberdade de imprensa se demonstra imprescindível a sociedade, de forma categórica pode-se afirmar que os meios de comunicação se tornaram essenciais nos dias de hoje.

¹⁴ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24776-14-julho-1934-498265-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=CAP%C3%8DTULO%20I%20INTRODU%C3%87%C3%83O-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.>

¹⁵ https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf

2.2 DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como dito anteriormente, à mídia se demonstra um poderoso instrumento de influência social, capaz de alterar a realidade e influenciar a opinião. Deste modo, a sociedade é influenciada pelo que vê e ouve através da mídia, depositando, assim, grande confiança nas informações divulgadas e formando a chamada “opinião pública”, que segundo Nery (MENDONÇA, 2013), é “o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral” (MENDONÇA, 2013).¹⁶

Nota-se que esta divulgação desenfreada de notícias sensacionalistas, origina-se de certas épocas mais recentes até os dias de hoje, principalmente em casos cuja situação fática envolve crimes praticados em detrimento da vida de outrem, pois como falado anteriormente os crimes contra a vida são de competência do Tribunal do Júri em que o acusado é julgado por um conselho de sentença formado por pessoas comuns da sociedade.

Assim, a transmissão das informações e acontecimentos sobre o caso de maneira exagerada e com apelo emotivo, através de expressões, comentários, da divulgação de imagens e simulações detém o intuito de chocar e influenciar a sociedade.

Apesar dessa influência estar fortemente presente no Tribunal do Júri, não se trata de uma exclusividade deste. Nesse sentido, cumpre destacar as palavras de Ansanelli Júnior (2005, p. 227):

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes têm a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.¹⁷

Assim, se extrai do texto que tanto os jurados leigos que compõem o conselho de sentença, bem como os juízes togados (atuantes ou não do procedimento do júri) são passíveis de influências externas.

¹⁶ MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria/RS, 2013. ISSN 2238- 9121. Disponível em:

https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_ma_influencia_da_midia_nas_decisoas.pdf

¹⁷ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Desse modo, Bastos (1999, p. 98) afirma que sujeitar o réu a um julgamento diante de fortes influências midiáticas é semelhante ao seu linchamento. Pois para ele seriam apenas “mecanismos cruéis” de um cumprimento sumário sob a fachada de justiça dada pelos ritos processuais.¹⁸

Neste ponto que se pode pensar em uma possível limitação ou restrição ao direito de liberdade de imprensa sob pena de violar um direito fundamental.

2.3 DA INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA NOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Debate-se bastante, assertivamente, que o conselho de sentença no procedimento do Júri não necessita fundamentar juridicamente ou justificar sua decisão aos demais sobre como chegou à determinada conclusão sobre o caso em si.

Entretanto, quando o jurado leva suas convicções pessoais para o plenário acaba pondo em risco a garantia de princípios constitucionais como da imparcialidade e da presunção de inocência, isso porque, diferentemente dos juízes comuns, que são obrigados por lei a manter a sua imparcialidade, o jurado não foi treinado a manter a separação do emocional e o caso em si.

Como é elucidado por (VIEIRA, 2003, p. 154) “Os meios de comunicação invadem sobremaneira a esfera privada de indivíduos envolvidos em fatos criminosos. Expondo a intimidade desses sujeitos de forma inconsequente ao utilizá-los enquanto um “produto de notícia”, violando a sua imagem e a sua honra. Ou seja, para a autora à mídia tem mais impacto sobre a decisão do corpo de jurados do que as provas processuais produzidas na primeira fase de instrução e no plenário.

É possível que circunstâncias judiciais dos acusados possam ser levantadas no curso da instrução ou em debate pelas partes. Entretanto, à mídia não demonstra nenhuma preocupação com a vida privada desses sujeitos a expondo a público sobrepondo a vida privada pelos interesses sociais. É notório que os julgamentos morais feitos pela sociedade retirem desses indivíduos o direito a essas garantias, o qual afeta o princípio da imparcialidade do julgamento.

Feitas essas afirmações, pode se considerar que o princípio da presunção de inocência figura como sendo o mais violado diante deste cenário, pois, à mídia ao divulgar as notícias jornalísticas em grande parte dos casos não diferencia a condição de suspeito ou condenado. Pode-se afirmar que basta a divulgação na condição de suspeito para que recaia sobre o indivíduo o peso da condenação mesmo que

¹⁸ BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999

ausentes as condições de autoria, prova ou materialidade do fato criminoso.

No âmbito do processo penal a inocência é presumida, logo o acusado é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é dizer, até que se prove o contrário. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, inciso LVII, assim dispõe *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;¹⁹

Como postula Nucci (2014, p. 52), o estado natural das pessoas é a inocência. Logo, para que esse status de inocência seja retirado pelo Estado é necessário que o indivíduo passe pelo devido processo legal, no qual diante de provas cabais suficientes o Estado poderá culpabilizá-lo.²⁰

Dito isso, a aplicação do princípio da presunção de inocência deve se valer tanto na fase pré-processual quanto na fase processual. No entanto, esse princípio é invertido pela criminologia midiática, considerando enquanto culpado até mesmo o sujeito que é mero suspeito (SUZUKI; BEZERRA, 2016, p. 11).²¹

Assim, tem-se que o princípio da presunção de inocência é um dos mais importantes para o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que está presente do início ao fim do processo penal, ao qual está intimamente ligado ao princípio da imparcialidade o qual dispõe que o conselho de sentença deve fundar sua decisão por meio da produção de provas.

Destarte, é possível afirmar que existe um conflito de princípios constitucionais, pois a liberdade de imprensa bem como os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência estão abarcados pela Constituição Federal de 1988. Assim, como não há hierarquização entre princípios, a solução aplicada pelo ordenamento é a proporcionalidade. Desse modo, deverá ser verificado no caso concreto qual dos princípios deverá prevalecer sobre o outro (MELLO, 2010, p. 120).²²

Em que pese há controvérsias quanto a sua eficácia, podendo o legislador criar

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²¹ SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. Criminologia Midiática e a Violação ao Princípio da Presunção de Inocência. *Factus Jurídica*, p.1-15. 2016. p. 11.

²² MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. *Revista de Direito Público, Londrina*, v. 5, n. 2, p.106-122, ago. 2010.

normas que vedem o abuso da mídia, sem que lhe seja retirada a liberdade de imprensa.

3 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DE INOCENCIA

Como dito anteriormente, é possível afirmar que há um conflito de princípios constitucionais, já que a mídia possui a liberdade de informação garantida pela Constituição Federal. Entretanto, o uso indevido dessa liberdade, acaba por violar a vida privada, em que pese o princípio da presunção de inocência.

Como solução, o ordenamento jurídico a depender do caso concreto, adota a aplicação do princípio da proporcionalidade, originário do Direito Penal, onde firmou-se a ideia de que as sanções criminais devem ser proporcionais à gravidade dos delitos praticados.

A constitucionalização deste princípio decorre da Segunda Guerra Mundial, mais precisamente na antiga Alemanha Nazista, onde foi corroborado como reação as atrocidades cometidas pelos nazistas durante os anos de 1939 a 1945 (Segunda Guerra Mundial).

O artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que no exercício de seus direitos e liberdade, todo homem está sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos princípios estabelecidos pelas Nações Unidas.

Dito isso, percebe-se que este princípio houve maior aplicação no sistema alemão, onde havia maior violabilidade de direitos. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal em suas decisões, tem aplicado cada vez mais o princípio da Proporcionalidade, principalmente no que tange a liberdade das comunicações, inclusive quando há colisões de direitos fundamentais.

É cabível, aos profissionais que compõem os meios de comunicação, o dever de valoração, entre o direito fundamental e o de informar, de modo que não causem danos ao particular.

É notório, portanto, que a aplicação deste princípio como forma de solucionar a colisão de direitos fundamentais, está em constante evolução, pois, a depender do caso em comento, deve-se observar a violação praticada pela mídia e a sua interferência no princípio da presunção de inocência, bem como qual limitação esta sofrerá, sem que esta viole também o princípio da liberdade de imprensa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, conclui-se que à mídia exerce um papel fundamental na sociedade, como meio de garantir a democracia. Entretanto, observa-se que o seu papel como um meio de transmissão, deve-se dar de forma respeitosa, honesta e com seriedade.

No presente estudo, verificou-se a influência da mídia no Direito Penal, Direito Processual Penal, mais especificamente no rito do Tribunal do Júri, bem como a sua interferência em direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista a atratividade da população aos crimes contra a vida.

É notório que esta persuasão, interfere no judiciário e na formação de opinião pública, afetando na convicção dos nobres julgadores. A função de investigar e condenar, é única e exclusiva do órgão julgador, dito isso, não é papel da mídia exercer juízo de valor acerca da matéria, haja vista, o papel do jornalista deve ser exercido com ética e imparcialidade.

Salienta-se que qualquer cidadão comum ou juízes togados, é passível de influência, a difusão de informações excessivas e reiteradas interfere exclusivamente na formação de opiniões, principalmente no que concerne ao conselho de sentença.

Decorre deste momento, o sentimento errôneo de justiça, baseado somente no que se “ouviu dizer” acerca do caso concreto, visando a condenação como forma de dirimir o delito praticado, - ressalta-se que aqui, considera-se qualquer acusado como culpado, onde não deve ter seus direitos e garantias fundamentais respeitados. Ou seja, em outras palavras, é dizer que a condenação já se inicia na fase do inquérito policial.

Portanto, os direitos do acusado são deixados de lado, e o objetivo da reeducação e reinserção a sociedade, se tornam quase que inalcançáveis pois, os efeitos se tornam irreversíveis. Nota-se que, o populismo destas empresas informativas visa somente o lucro fácil, onde a veiculação de manchetes trágicas é facilmente explorada. Cumpre rememorar que, à ameaça ao princípio da imparcialidade e ao princípio da presunção de inocência restará configurada, e consequentemente, conflitará com o princípio da liberdade de imprensa.

Diante dos diversos argumentos apresentados, é notório que há insegurança jurídica no Tribunal do Júri. É praticamente inviável afirmar que os jurados pertencentes do Conselho de Sentença são inteiramente imparciais, diferentemente do juiz togado, as fundamentações das decisões não são necessárias ao decidir a sanção final.

É impossível que se mantenha um julgamento imparcial, pois, logo após tomar conhecimento das informações disseminadas pela grande mídia, acaso fosse possível, seria necessário o esquecimento das informações apresentadas pela imprensa, trata-se, portanto, de uma possibilidade inalcançável.

Após a análise realizada, concluiu-se que não se propõe como forma de solucionar o embate, há censura à mídia, pois em sua trajetória, a liberdade de informação como nós conhecemos nos dias de hoje, decorre de grandes batalhas no sistema jurídico brasileiro.

Verifica-se que havendo colisão de direitos fundamentais, uma melhor aplicação a depender do caso em si, será a aplicação do princípio da proporcionalidade como garantia a não inviolabilidade de princípios fundamentais.

Além disso, cabe ao transmissor de informações exercer o seu papel com ética, disciplina, seriedade e imparcialidade, sem que este fira o direito a presunção de inocência alheio, bem como não influencie na imparcialidade da sociedade.

REFERÊNCIAS

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. Tribunal do júri : estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Tradução . São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008. p. 97

SENNA, Gustavo. Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p 77

LOPEZ JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

<https://agenciaraised.com.br/midia/>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24776impressao.htm

https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri.

2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade – Universidade Federal de Santa Maria(UFSM),Santa Maria/RS, 2013. ISSN 2238- 9121. Disponível em:https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_ma_influencia_da_midia_nas_decisoes.pdf

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. Criminologia Midiática e a Violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Factus Jurídica, p.1-15. 2016. p. 11.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p.106-122, ago. 2010.